TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	445576/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:	EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSE AUGUSTO ARRIGONI, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 60/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Exigência de que os pneus/marcas sejam registrados na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP). Disposição de caráter restritivo que fere o princípio da competitividade. Exclusão também das exigências referentes ao registro no Sistema Brasileiro de Certificação (SBS) e no registro no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ41). Edital suspenso. Retificação efetuada antes da apresentação do contraditório e na fase da impugnação administrativa. Perda do objeto. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, contra o Pregão Eletrônico n. 27/2024, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JESUITAS**, que tem como objeto o "Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Pneus", com valor total estimado em R$ 1.694.533,65 (um milhão seiscentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), e realização na data de 26/6/2024.

Argumenta o Representante que o edital possui medida restritiva à participação dos interessados no processo, em razão da exigência de que os pneus/marcas sejam registrados na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4CH

Informa que as empresas que comercializam pneus importados não terão, necessariamente, inscrição em uma associação brasileira, tornando essa medida exclusiva para revendedores de pneus nacionais.

Requereu, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a retificação do edital quanto ao fato aqui narrado.

O Município apresentou defesa prévia, informando que, em 19/6/2024, houve a interposição de impugnação ao edital pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA., ora Representante, se insurgindo contra o mesmo apontamento aqui apresentado.

Alegou que, por cautela, e para viabilizar uma análise técnico-jurídica mais apropriada, suspendeu o referido pregão na data de 24/6/2024. Informou, ainda, que, após a análise, a impugnação foi acolhida e o edital retificado, excluindo-se a exigência de registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), no Sistema Brasileiro de Certificação (SBS) e no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ41) (peça 12).

Por fim, requereu a extinção da representação em virtude da perda superveniente do objeto.

Mediante o Despacho n. 1.112/24 (peça 14), recebi a Representação, mas deixei de analisar o pedido cautelar em razão da perda do objeto.

O Representado apresentou sua defesa, na qual reiterou os fundamentos alegados na resposta prévia (peça 19), bem como juntou os documentos constantes das peças 20 a 26.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 5.019/24, manifestou-se no seguinte sentido:

> Por meio da peça 19 dos presentes autos, percebe-se que a referida impugnação fora julgada procedente, administrativamente, em data de 24 de junho de 2024, nos moldes da sumula 473 do STF e princípio da autotutela, entendendo-se por retirar do edital as exigências de estar Associado à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4CH

> Associação Nacional da Industria Pneumática (ANIP), Sistema Brasileiro de Certificação (SBS) e (Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ41), sendo totalmente extinta a causa que tinha o condão de tornar irregular tal edital.
>
> Inclusive, após a decisão o Processo Administrativo n° 051/2024, modalidade Pregão Eletrônico n° 027/2024, foi retomado com a retificação e republicação do Edital de Licitação sem as tais exigências, sendo que atualmente o Procedimento de Licitação encontra-se adjudicado pelo pregoeiro e homologado através do Decreto nº 104/2024 de 06/08/2024 (publicados em 07/08/2024).
>
> Tendo em vista o acima mencionado e levando-se em conta que as causas que poderiam tirar o certame do caminho legal foram aniquiladas, esta Unidade Técnica opina pela perda de objeto da Representação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1.101/24 – 3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha:

> [...] o opinativo técnico acerca da perda superveniente do objeto, considerando que os apontamentos já foram objeto de impugnação no Processo Administrativo n° 051/2024, por meio do qual a Administração Pública, no exercício da autotutela, acatou os motivos apresentados pela licitante e conduziu o certame sem as exigências restritivas à competitividade. Assim, opinamos pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito, haja vista que não mais subsistem as irregularidades suscitadas na exordial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4CH

Na data do recebimento da presente Representação, 24/6/2024, o município de Jesuítas acatou a impugnação protocolada pela empresa Aurora e-comerce com vistas a promover a exclusão da exigência de registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) (peças 12 e 13).

Em sua manifestação, o Representado esclareceu que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 27/2024 e excluiu a referida exigência, assim como decidiu promover a exclusão das exigências referentes ao registro no Sistema Brasileiro de Certificação (SBS) e no registro no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ41).

Inclusive, após ter sido prolatada a decisão no Processo Administrativo n. 051/2024, o município de Jesuítas retomou o Pregão Eletrônico n. 027/2024 com a retificação e a republicação do Edital de Licitação sem as exigências, de modo que o procedimento se encontra adjudicado pelo pregoeiro e homologado através do Decreto n. 104/2024 de 6/8/2024 (publicado em 7/8/2024).

Considerando, portanto, que não mais subsiste a irregularidade apontada, uma vez que o MUNICIPIO DE JESUÍTAS promoveu a retificação do edital, torna-se irrelevante o seguimento do feito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3 VOTO

Diante do exposto, considerando que o processo foi suspenso e retificado antes da apresentação do contraditório e que as medidas para a resolução da questão foram tomadas ainda em fase de impugnação administrativa, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e VOTO pelo **encerramento** do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Após, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4CH

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO, considerando que o processo foi suspenso e retificado antes da apresentação do contraditório e que as medidas para a resolução da questão foram tomadas ainda em fase de impugnação administrativa, **sem exame de mérito**, ante a perda superveniente de seu objeto;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4CH